



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.001222/2008-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.304 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3401-005.130, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, deu provimento parcial para afastar a multa aplicada sobre as DIs que se referem a produtos importados sob o código NCM 8501.10.19 e 8413.70.80, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

VEDAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, inclusive com direito à vista do processo, não há que se falar genericamente em preterição ao contraditório e ampla defesa, conforme assegura a Constituição Federal, sem apontar concretamente, quando possível, a sua ocorrência.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 18/05/2005 a 31/12/2005

REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR.

As declarações de importação estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira objetivando a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do Decreto-Lei n.º 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto n.º 4.543/2002.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INFORMADA COM INEXATIDÃO OU DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA.

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente, para fins de classificação fiscal, na declaração de importação, não ensejam a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei n.º 10.833/2003.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Conforme consta do acórdão recorrido, a multa de 1% foi afastada em relação aos produtos importados sob o código NCM 8413.70.80 e 8501.10.19, mantendo a autuação em relação aos produtos NCMs/SH 8542.21.23 e 4811.60.90;
- Não há dificuldade ou prejuízo algum em identificar os produtos descritos nas DIs, destaca-se que, se as siglas e abreviação causaram alguma dúvida inicialmente, é fato que uma vez esclarecidas pelo próprio fisco, podem ser, claramente, tidas como meras deficiências na qualidade das informações do campo “descrição das mercadorias”

Em despacho às fls. 766 a 772, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto contra o despacho que inadmitiu o Recurso Especial. Mas, em despacho de agravo às fls. 821 a 830, o agravo foi acolhido para dar seguimento ao

Recurso Especial relativamente à matéria “aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158-35/01”.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido por ausência de similitude fática;
- Deve ser negado provimento ao recurso, eis que o contribuinte praticou a conduta prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158-35/01.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso não deva ser conhecido, por não atender os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria 343/2015 com alterações posteriores.

Para melhor elucidar tal direcionamento, importante recordar:

- Acórdão recorrido 3401-005.130:

✓ Ementa:

“[...] DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA INFORMADA COM INEXATIDÃO OU DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA.

Meras deficiências de qualidade de informação no campo descrição das mercadorias que não impliquem declaração de forma incompleta, inexata ou insuficiente, para fins de classificação fiscal, na declaração de importação, não ensejam a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-

35/2001, combinado com os §§ 1º e 2º, III, do art. 69 da Lei n.º 10.833/2003.[...]”

✓ Voto:

[...]

29. Entendeu a decisão objurgada que os produtos classificados as NCM n.º 8501.10.19 e 8501.10.11 estariam corretos, com informações em suficiência para a sua classificação, mas que, com relação aos demais produtos, compreendidos nas NCM n.º (i) 8542.21.23, (ii) 8413.70.80, (iii) 8501.10.19 (contendo a descrição “motor elétrico de corrente contínua”), e (iv) 4811.60.90 as informações teriam sido apresentadas de maneira muito resumida ou genérica.

30. Quanto aos produtos importados sob o (i) Código NCM n.º 8542.21.23, a descrição se reserva a apontar para um seriado de siglas e abreviaturas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a classificação fiscal da mercadoria: [...]

31. Quanto aos produtos importados sob o (ii) Código NCM n.º 8413.70.80, a descrição é suficiente, pois não se encontra exigência, para a classificação neste item, de uma vazão específica abaixo de 300 litros, mas simplesmente que a vazão seja inferior a este limite, o que foi efetivamente declarado pela contribuinte: [...]

32. Quanto aos produtos importados sob o (iii) Código NCM n.º 8501.10.19:

a descrição é suficiente, pois a nomenclatura não exige, portanto, uma potência específica abaixo de 37,5W, mas simplesmente que a potência seja inferior a este limite, o que foi efetivamente declarado pela contribuinte; [...]

33. Quanto aos produtos importados sob o (iv) Código NCM n.º 4811.60.90, a descrição não descreve o tratamento dado ao papel, o que dificulta ou mesmo impossibilita a classificação fiscal da mercadoria:

[...]

34. Assim, conheço do recurso voluntário e voto pela sua procedência neste particular para afastar a multa por inexistência da conduta infracional tipificada nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei n.º 10.8323, de 2003, exceto no caso das seguintes classificações, cuja insuficiência na descrição dificulta ou mesmo impossibilita a classificação fiscal da mercadoria: (i) Código NCM n.º 8542.21.23, pois a descrição se reserva a apontar para um seriado de siglas e abreviaturas; e (iv) Código NCM n.º 4811.60.90, pois não descreve o tratamento dado ao papel. [...]"

- Acórdão indicado como paradigma 303-33.894:

✓ Ementa:

“[...]”

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985).

Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que a cobre, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º. 12, de 21/01/1997.[...]"

✓ Voto:

“[...]”

Nota-se, portanto, ao contrário do que entende o r. julgador de primeira instância, que o ocorrido foi apenas uma “descrição inexata” das mercadorias, mas que não chega a descaracterizar o produto em relação ao descrito na Guia de Importação. O que se comprova é que o sujeito passivo foi impreciso na enunciação das

características do produto, não, porém a ponto de determinar a insuficiência da GI para dar cobertura à importação.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal, a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa prevista no art. 52.6, II do RA, o que, inclusive, conclui-se da leitura de sua redação, in verbis:

[...]

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a desconsideração das LI's apresentadas pelo contribuinte, diante da reclassificação fiscal procedida em ato de verificação fiscal.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.

[...]"

- Acórdão indicado como paradigma 303-34.312:

✓ Ementa:

"[...]

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não cabimento da imposição de Infração Administrativa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro.

Mero equívoco na descrição da mercadoria importada, quanto à sua efetiva quantidade, sem qualquer prejuízo com relação à exigência tributária, e ficando comprovado o pagamento de todos esses encargos tributários sobre a totalidade da mercadoria, e ainda, efetivado o devido registro das duas Faturas Comerciais com a exata quantidade, no campo próprio dos dados complementares da DI, acompanhada da correta Nota Fiscal da

mercadoria importada, sem que tenha havido dolo ou má fé do contribuinte, é inaplicável a penalidade imputada.”

✓ Voto:

[...]

A controvérsia única do objeto da discussão no presente recurso, cinge-se ao fato de ter a recorrente, pretensamente infringido o Art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, por tida "importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente", por ocasião II de ter declarado a importação de 50 unidades com acessórios na competente GI, e verificado tratar-se, mediante laudo pericial, de 100 unidades com acessórios, que tem a redação que a seguir se transcreve literalmente:

[...]

Entretanto, a recorrente comprovou mediante documentação apensa ao processo ora vergastado, que fez constar, desde antes de início da ação fiscal, no campo próprio da DI n.º02/09000194-6, as duas "invoices" de n.ºs. 6826891 e 6826892, com 50 unidades cada, e que também, constam informadas na já referida DI, nos Dados Complementares, utilizando a classificação tarifária do NCM 8517.30.62, fls 08 e 168, cuja classificação se encontra correta, como seja, de "roteadores digitais, entretanto, ao descrevê-las no campo, anotou a descrição como "Roteador Digital CISCO 2611 ETHERNET — P/N 266, Composto de 50 unidades -...", referente a uma só Fatura, quando o correto seriam as 100 unidades, referentes às duas Faturas.

[...]

Assim, restou comprovado que a multa imputada pela Fiscalização, não é aplicável ao caso em apreço, em virtude de que a recorrente declarou devidamente a mercadoria, apresentando as devidas Faturas Comerciais e demais documentos comprobatórios, inclusive, as devidas anotações corretas do quantitativo, nos Dados

Complementares da DI, e que o mero equívoco na descrição do quantitativo do produto no campo de descrição não enseja a punição ora guerreada. [...]”

Vê-se que na decisão recorrida houve a manutenção da multa imputada pela autoridade fiscal para as classificações, cuja insuficiência na descrição dificulta ou mesmo impossibilita a classificação fiscal da mercadoria.

Enquanto, no primeiro acórdão indicado como paradigma, vê-se que foi afastada a multa – art. 526, inciso II do RA (falta de Guia de Importação), pois não houve nexo causal comprovado – tipicidade a penalidade pretendida, eis que em momento algum se cogitou em falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a desconsideração das Lis apresentadas pelo contribuinte. Diferentemente do caso tratado no acórdão recorrido – que tratou de penalidade e infração totalmente diversa.

No segundo acórdão indicado como paradigma, além da infração ser diferente da imputada na decisão recorrida, no caso paradigma, diferentemente do aresto recorrido (que não houve descrição suficiente aos NCMs referendados), o sujeito passivo declarou devidamente a mercadoria, apresentando as devidas Faturas Comerciais e demais documentos comprobatórios, inclusive, as devidas anotações corretas do quantitativo, nos Dados Complementares da DI.

Vê-se que se os fatos fossem os mesmos – ou seja, houvesse descrição suficiente da mercadoria aceitável a ponto de afastar a multa, o resultado poderia ser o mesmo.

Em vista de todo o exposto, por ausência de similitude fática, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

